



MOTAS DE ÁGUA

Alguma regulamentação e responsabilidades a bordo

1. Introdução

A náutica de recreio, principalmente nesta época de Verão e num país à beira mar plantado e com uma rede fluvial extensa, é um tema que tem vindo a suscitar curiosidade e a despertar interesse entre quem tem uma embarcação deste tipo e entre quem pondera vir a adquirir uma.

Deste modo, esta publicação tenderá esclarecer alguns aspetos mais relevantes e dar a conhecer os pressupostos legais relativos a estas embarcações, através de uma análise focada nas motas de água, não sem antes referir alguns aspectos práticos, de índole financeira, que importa também ter em consideração no momento de aquisição.

Atendendo às características técnicas destes veículos, cuja configuração mecânica a 2 ou a 4 tempos pode determinar o local de utilização (por exemplo, barragem, mar...), mas também considerando o nível de potência que possuem, podem apresentar consumos de combustível pouco frugais. Associados a esta singularidade, para além dos custos relacionados com o “estacionamento” e transporte do veículo (que pode implicar um aumento da classe de pagamento nas auto-estradas), surgem os custos de manutenção que, pela especial fragilidade deste tipo de veículo, podem igualmente ser numerosos e de custo elevado.

Do ponto de vista jurídico, as motas de água constituem embarcações de recreio e encontram-se reguladas, como legislação base, no **Regulamento da Náutica de Recreio** – Decreto-Lei nº 124/2004, de 25 de Maio¹.

Uma embarcação de recreio, adiante designada ER, é todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, com comprimento entre 2,5m e 24m, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de deslocação na água, aplicado nos desportos náuticos ou em simples lazer, sem fins lucrativos. As motas de água, independentemente do seu comprimento, integram embarcações de recreio para efeitos do presente regulamento (artigos 1º e 2º do Regulamento da Náutica de Recreio).

2. Classificação das Embarcações de Recreio e Limites de Navegação

As ER estão classificadas em cinco tipos (artigo 3º e seguintes da legislação base):

- **Tipo 1** – embarcações para navegação oceânica – adequadas para navegar sem limite de área;
- **Tipo 2** – embarcações para navegação ao largo – adequadas para navegar ao largo até 200 milhas da costa;
- **Tipo 3** – embarcações para navegação costeira - adequadas para navegação costeira até 60 milhas de um porto de abrigo e 25 da costa;
- **Tipo 4** – embarcações para navegação costeira restrita - adequadas para navegação costeira até 20 milhas de um porto de abrigo e 6 da costa;

¹ <https://dre.pt/application/file/a/252121>

- **Tipo 5** – embarcações para navegação em águas abrigadas - adequadas para navegar junto à costa e em águas interiores num raio de 3 milhas de um porto de abrigo.

As motas de água são embarcações de recreio do tipo 5, mas só podem navegar até uma milha da linha de baixa mar e entre o nascer do sol e uma hora antes do pôr do sol, conforme dispõe o nº4 do artigo 8º do DL nº 124/2004, de 5 de Maio.²

A circulação de motas de água é vedada em fundeadouros ou a uma distância inferior a 300m das praias. Além disso, em áreas sensíveis, a navegação em zonas costeiras ou junto a praias pode ser restringida ou interdita por portaria conjunta a publicar pelos Ministros da Defesa Nacional, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (artigo 48º, nº 1 e 47º, nº 3).

Junto das zonas de banhos, a manobra de abicagem das motas de água deve processar-se através dos corredores de acesso à praia, fixados pela autoridade marítima e convenientemente assinalados (artigo 48º/2).

É de mencionar ainda que é obrigatório o uso pelos praticantes de colete de salvação ou de ajudas flutuantes apropriadas (artigo 48º/4).

3. Carta de navegador de recreio

No que diz respeito à carta, as ER só podem navegar sob o comando de titulares de carta de navegadores de recreio ou de inscritos marítimos (artigo 28º/1 do já referido decreto-lei). Contudo, um indivíduo está isento de ser portador de carta de navegador de recreio se a embarcação possuir duas condições: um comprimento inferior a 5 metros e um motor com potência inferior a 4,5 kW, conforme estatui o nº2 do mesmo artigo 28º.

É de salientar que existem diversas categorias de navegador de recreio (ver tabela abaixo). No tocante às motas de água, em especial, é necessária uma carta de marinheiro, para a qual a idade mínima exigível são 16 anos.

A carta de navegador de recreio tem como destinatários quem não possui conhecimentos náuticos, no entanto, pode requerer-se directamente a carta de Patrão Local, cujo conteúdo abrange a parte teórica da carta de Marinheiro e as especificidades próprias da carta de Patrão Local.

De referir ainda que as cartas de navegador de recreio caducam quando o seu titular atingir respectivamente 50 e 60 anos e, a partir desta idade, de cinco em cinco anos, podendo, no entanto, ser renovadas (artigo 33º).

² As classificações e vistorias das motas de água são da competência da autoridade marítima, segundo o disposto no artigo 11º, nº 1 e 2 do Decreto-Lei nº 124/2004, de 25 de Maio.

Categoria de Carta	Tipo de embarcação	Tipo de navegação	Área navegável e distância	Potência instalada
Principiante (8 anos em diante)	À vela ou a motor com comprimento até 5m	Navegação diurna	Até 1 milha da linha de baixa mar	4,5 kW
Marinheiro (dos 14 aos 18 anos)	Comprimento até 5m	Navegação diurna	Até 3 milhas da costa e 6 milhas para cada lado de um porto de abrigo	22,5 kW
Marinheiro (mais de 16 anos)	Motas de água e jet ski	Navegação diurna à vista da costa, desde o nascer e até 1 hora do pôr do sol	Até 1 milha da linha de baixa mar e a mais de 300 metros das praias	Sem limite
Marinheiro (mais de 18 anos)	Local (comprimento até 7m)	Navegação diurna à vista da costa	Até 3 milhas da costa e 6 milhas para cada lado de um porto de abrigo	45 kW
Patrão Local	Costeira	Navegação diurna ou noturna à vista da costa	Até 5 milhas da costa e 10 milhas de um porto de abrigo	Sem limite
Patrão de Costa	Costeira	Navegação livre à vista da costa	Até 25 milhas da costa	Sem limite
Patrão de Alto-Mar	Alto-mar	Navegação oceânica	Sem limite	Sem limite

4. Identificação, registo e documentação a bordo

Todas as embarcações de recreio são identificadas pelo nome e conjunto de identificação (este último é composto pelo número de registo, pelas letras designativas do porto de registo e pelo algarismo designativo do tipo de embarcação quanto à zona de navegação) – artigo 13º do Decreto-Lei nº 124/2004, de 25 de Maio. As ER devem ter inscrito na popa o seu nome e o do porto de registo, com exceção das motas de água e jet-skis que são apenas obrigados a ter afixados o conjunto de identificação – artigo 15º.

No que se refere ao registo, as motas de água estão obrigatoriamente sujeitas a registo e só podem ser utilizadas depois de devidamente registadas, sendo o seu registo efetuado pela autoridade marítima (artigo 19º).

Existe ainda documentação que é obrigatória ter a bordo. De acordo com o artigo 23º, os utilizadores das ER devem apresentar, quando tal lhes seja exigido pela entidade fiscalizadora, os seguintes documentos:

- Livrete da ER;
- Carta de desportista náutico, em conformidade com as características da embarcação e a zona de navegação;
- Apólice do seguro de responsabilidade civil.

Na impossibilidade da apresentação imediata dos documentos referidos, podem os mesmos ser apresentados, no prazo de quarenta e oito horas, à autoridade marítima ou na sede da entidade com jurisdição no domínio hídrico, fluvial ou lacustre que mais convier ao utilizador e que este indicar à entidade fiscalizadora (artigo 23º, nº3).

5. Vistoria e segurança a bordo

Quanto à vistoria de manutenção, esta deve ser efectuada com intervalos de cinco anos, a partir da data do primeiro registo, e destina-se a verificar o equipamento e o estado de manutenção da ER (artigo 26º, nº1). A autoridade marítima é a entidade competente para efetuar esta vistoria (artigo 26º, nº4).

Por motivos de segurança da navegação, as motas de água devem navegar, fundear ou varar com respeito pelas cartas de navegação nacionais e pelos avisos e ajudas à navegação (artigo 27º).

Por fim, no que concerne à navegação de embarcações de recreio em albufeiras refere-se a Portaria nº 783/98, de 19 de Setembro³. Segundo esta, não poderão navegar nas albufeiras embarcações de recreio com comprimento superior a 7m e embarcações propulsadas por motor de combustão interna a dois tempos (artigo 2º, nº 1 e 4).

Mais, a prática de desportos que envolvam a utilização de embarcações de recreio só é permitida na zona de navegação livre⁴ e desde que dessa prática não resultem prejuízos para pessoas e bens (artigo 5º, nº1). De referir ainda que também nas barragens e albufeiras é necessário possuir carta de navegador de recreio.

6. Responsabilidade a bordo e seguro

Relativamente à responsabilidade a bordo, os proprietários e os comandantes de ER⁵ são solidariamente responsáveis, independentemente da culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros pelas ER, salvo se o acidente se tiver ficado a dever a culpa exclusiva do lesado, conforme dispõe o artigo 41º.

No tocante ao seguro, os proprietários das motas de água são obrigados a celebrar um contrato de seguro que garanta a responsabilidade civil por danos causados a terceiros pelas ER (artigo 42º).

As infracções às normas previstas neste Regulamento da Náutica de Recreio (Decreto-Lei nº 124/2004, de 25 de Maio) constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 54º. De mencionar que a negligência e a tentativa são também puníveis.

7. Tipos de responsabilidade

Importa analisar quais as consequências e responsabilidades que advêm de um eventual sinistro que envolva uma mota de água por desrespeito dos limites de navegação que lhe são impostos.

Ora, como vimos anteriormente, a violação do Regulamento da Náutica de Recreio faz incorrer o infractor em responsabilidade contraordenacional.

Neste caso, dado tratar-se da violação do disposto no artigo 48º, nº1 deste regulamento, por não se ter respeitado a distância mínima exigida de 300m das praias, o piloto da embarcação pode ser punido com uma coima entre 250 a 2500 euros, conforme dispõe o artigo 54º, nº1, alínea b), v) do mesmo diploma.

³ <https://dre.pt/application/file/a/241480>

⁴ “Zona de navegação livre - é a zona do plano de água, situada para além dos 50m do seu limite, variável consoante o nível de armazenamento de água na albufeira, que não inclui as zonas de navegação interdita e de navegação restrita, na qual é permitido navegar desde que não existam perigos para a navegação devidamente assinalados” (artigo 4º, nº1, alínea c).

⁵ “O comandante de uma ER é o responsável pelo comando e pela segurança da ER, das pessoas e dos bens embarcados, bem como pelo cumprimento das regras de navegação, competindo-lhe ainda, no caso de não ser o proprietário da embarcação, representá-lo perante a autoridade marítima e demais entidades fiscalizadoras” - artigo 39º do DL nº 124/2004, de 5 de maio.

Mais: em caso de acidente que envolva danos materiais ou físicos, poderá ainda ser alvo de uma ação de responsabilidade civil por factos ilícitos nos termos do artigo 483º do Código Civil, ficando obrigado a indemnizar o lesado pelos danos que ilícita e culposamente forem causados.

Tratando-se de danos físicos, no caso de do acidente resultar a ofensa do corpo ou saúde da vítima, o condutor da mota de água pode ser punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, estando este procedimento penal, pela sua natureza semi-pública, dependente de queixa da alegada vítima (artigo 143º, nº1 e 2 do Código Penal).

Na hipótese de resultar a morte por via de atropelamento, o piloto da mota de água, demonstrando-se que actuou com dolo, poderá também ser responsabilizado penalmente, podendo incorrer na prática de crime de homicídio, o que pode implicar, à luz do artigo 131º do Código Penal, uma pena de prisão de oito a dezasseis anos, se pena mais grave não lhe couber por razão de agravante.

Já no caso de a morte ter ocorrido por negligência, o condutor pode também ser punido mas com uma pena de prisão até três anos ou com pena de multa, em conformidade com o estatuído no artigo 137º do Código Penal. Por fim, poderá ainda responder pelos danos não patrimoniais que se vierem a reclamar e provar nos termos do artigo 496º do Código Civil.

Todo o cuidado é pouco e para prevenir ou para reagir adequadamente consulte um advogado ou uma advogada para mais informação.

Rui Elói Ferreira
Teresa Ferreira